



Câmaras Criminais Reunidas

Revisão Criminal nº 00004424320168140000

Requerente: Andrey Alves Auzier – (Adv. Vilney Rodrigues Cordeiro e Meuba Cristina de Miranda Freire)

Requerido: Justiça Pública.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIAL E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a tentativa. E havendo desclassificação, seja reduzida a pena base para 8 (oito) anos e no final reduza a pena pela metade por tentativa. Inocorrência. A defesa busca revolver alegações anteriormente apresentadas, um mero reexame dos fatos, não trazendo qualquer prova nova, que não tenha sido analisada por ocasião de acórdão. Em sede de apelação, igualmente, a questão foi levantada e analisada de forma suficiente, com a conclusão do edito condenatório. Na esteira da pacífica jurisprudência é incabível utilizar a revisão criminal como uma segunda apelação, pois é cediço que sua natureza jurídica não é de sucedâneo recursal e os pedidos não se prestam à reapreciação de questões já amplamente debatidas no processo, só sendo admitida em casos excepcionais e em hipóteses taxativas. 2. Reconhecimento da atenuante da menoridade, por ser o revisionando menor de 21 anos na época. Impossibilidade. Ausência de prova nova a subsidiar a alteração da dosimetria da pena aplicada. Manutenção do Acórdão Condenatório. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, na 11ª Sessão Ordinária realizada em 28 de março de 2016, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente pedido revisional, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal, interposta pelo advogado supramencionado, com base nos artigos 621, I c/c 626 do CPP, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado que condenou Andrey Alves Auzier à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável).

O requerente foi denunciado como incurso na referida conduta delitativa em razão de no dia 13 de dezembro de 2011, por volta de 17h, o acusado, Andrey Alves Auzier ter abusado sexualmente da vítima L. A. M de J no interior da residência da mesma, aproveitando-se da ausência da sua genitora.

Extrai-se ainda da denúncia, que a vítima encontrava-se no quarto quando o acusado entrou e jogou o adolescente em cima da cama e começou a esfregar seu órgão genital no ânus da mesma tentando a penetração, que não ocorreu, haja vista que foi flagrado pelo tio do adolescente. Em depoimento a vítima afirmou que já havia sido molestado pelo acusado, por duas outras vezes.

Após tramitação regular, o mesmo foi julgado e condenado à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável).

Em seguida a defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, a qual



foi conhecida e improvida pela E. 1ª Câmara Criminal Isolada deste E. TJPA, tendo a decisão transitado em julgado nos termos do Acórdão 135.153.

Em seu pedido de revisão criminal a defesa requer seja corrigido o erro judiciário, tornando sem efeito a sentença, em razão do revisionando fazer jus a absolvição, pois ausente a execução do crime de estupro, configurando atos meramente preparatórios.

Dessa forma, requer que seja desclassificado o crime de estupro de vulnerável para a tentativa. E havendo desclassificação, seja reduzida a pena base para 8 (oito) anos e no final reduza a pena pela metade por tentativa. Por fim, requer seja também reconhecida a atenuante da menoridade, por ser o revisionando menor de 21 anos na época.

Distribuídos os autos à minha relatoria encaminhei ao Ministério Público de 2º grau que se manifestou através de parecer exarado pela eminente Procuradora de Justiça Célia Filocreão, que opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da revisão criminal, devendo ser mantido o acórdão nº 135.153 da 1ª Câmara Criminal Isolada, uma vez que está em total conformidade com as provas produzidas nos autos.

É o relatório.

Autos revisados.

V O T O

O requerente pretende desconstituir sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), cuja decisão transitou em julgado.

Compulsando os autos verifico que a vítima encontrava-se no quarto quando o acusado entrou e jogou o adolescente em cima da cama e começou a esfregar seu órgão genital no ânus da mesma tentando a penetração, que não ocorreu, haja vista que foi flagrado pelo tio do adolescente. Em depoimento a vítima afirmou que já havia sido molestado pelo acusado, por duas outras vezes.

O causídico argumenta em seu pedido revisional que deve ser corrigido o erro judicial, tornando sem efeito a sentença, pelo que requer seja desclassificado o crime de estupro de vulnerável para a tentativa, bem com, havendo desclassificação, seja reduzida a pena base para 8 (oito) anos e no final reduza a pena pela metade por tentativa. Por fim, requer seja também reconhecida a atenuante da menoridade, por ser o revisionando menor de 21 anos na época.

De início, insta esclarecer que a revisão criminal, conforme o entendimento já sedimentado, não pode se transformar em nova apelação, visando o reexame das mesmas questões anteriormente apontadas, posto que seus fundamentos são firmados a partir de casos em que a sentença ou acórdão não se apoiem em qualquer prova existente no processo e quando não proferidos segundo o que a norma estabelece.

No presente caso a defesa busca revolver as alegações anteriormente apresentadas, como uma mera repetição de temas que já foram exaustivamente analisados por ocasião da sentença condenatória proferida em 21/05/2013 pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santarém, não trazendo qualquer prova nova, que não tenha sido analisada naquele momento.

Há que se ressaltar, ainda, que estes mesmos questionamentos foram igualmente lançados em sede de apelação em 24/06/2014, momento em que todos foram analisados de forma detalhada, com a conclusão pela manutenção da sentença em todos os seus



termos, no que se refere à autoria e materialidade delitiva.

Na esteira da pacífica jurisprudência é incabível utilizar a revisão criminal como uma segunda apelação, pois é cediço que sua natureza jurídica não é de sucedâneo recursal e os pedidos não se prestam à reapreciação de questões já amplamente debatidas no processo, só sendo admitida em casos excepcionais e em hipóteses taxativas.

Ademais, no presente caso, o que observa é que a decisão foi devidamente amparada nas provas constantes nos autos, diante da existência da materialidade e da autoria delitiva demonstradas através dos depoimentos da vítima e da testemunha ocular, que foram uníssonas para a formação da culpabilidade do ora recorrente, em relação ao estupro do adolescente.

Desta forma, diante do vasto conjunto probatório constante nos autos, a autoria do delito de estupro de vulnerável foi acertadamente imputada ao ora revisionando, exatamente nos termos proferidos na sentença e posteriormente confirmada em sede de apelação, o que demonstra claramente a improcedência das alegações do recorrente. Neste sentido:

Ementa: Processual Penal Revisão Criminal Art. 621, inciso III, do CPP Homicídio privilegiado qualificado Alegação de que a pena imposta ao requerente merece ser diminuída, por não ter a decisão judicial levado em consideração algumas circunstâncias que influenciaram na dosimetria da pena Procedência A redução da pena em sede de Revisão Criminal é perfeitamente viável quando comprovado erro técnico ou injustiça explícita no julgado, o que de fato ocorreu no caso dos autos Em relação aos antecedentes criminais do requerente, a Juíza sentenciante os avaliou corretamente e de forma positiva - O comportamento da vítima, bem como o motivo do crime, corretamente não foram sopesados na primeira fase de dosimetria da reprimenda, pois os jurados reconheceram a figura penal do homicídio privilegiado qualificado, entendendo que embora tenha sido o crime motivado por violenta emoção, houve injusta provocação da vítima; logo, o motivo do crime e o comportamento da vítima, in casu, a violenta emoção e a injusta provocação, respectivamente, são ínsitos do tipo penal do homicídio privilegiado qualificado reconhecido pelos jurados, não podendo, por tais razões, serem essas circunstâncias sopesadas na primeira fase de aplicação da pena, onde se define a sanção base, sob pena de se incorrer em bis in idem Embora a Juíza a quo não tenha avaliado as circunstâncias do delito, sendo omissa nesse aspecto, tais circunstâncias não podem ser consideradas na hipótese, pois não favorecerem o requerente, já que o réu apresentava sintomas de embriaguez e praticou o fato delituoso em plena via pública, dentro de um coletivo, pondo em risco a vida de terceiros. Dessa forma, sendo tais circunstâncias negativas, não podem ser consideradas, sob pena de agravar-se a reprimenda do requerente, o que é vedado em sede de revisão criminal Há de ser considerado um erro técnico na avaliação da Juíza a quo, qual seja, quanto à circunstância judicial concernente à conseqüência do homicídio, pois tal circunstância não poderia ter sido avaliada como desfavorável ao réu, eis que o óbito da vítima é ínsito do referido tipo penal, merecendo, portanto, correção a dosimetria da pena somente quanto a essa circunstância, razão pela qual diminuiu-se em 06 (seis) meses a reprimenda, fixando-a em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para então diminuí-la em 01 (um) ano, face à existência da atenuante da confissão espontânea, reconhecida pelo Conselho de Sentença, estabelecendo-a em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão - A atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea b, do CP não merece ser reconhecida, posto que não foram preenchidos os requisitos legais para a configuração da mesma, quais sejam, ter o agente procurado minorar as conseqüências do crime por sua espontânea vontade, com eficiência e logo após a sua prática. Ademais, além de inaplicável tal atenuante na hipótese, não foi a mesma alegada pela defesa em Plenário do Júri, tanto que não foi quesitada e muito menos reconhecida pelo Conselho de Sentença - Ante o reconhecimento pelos jurados da causa de diminuição prevista no art. 121, § 1º, do CP, reduziu-se a reprimenda em 1/6 (um



sexto), fixando-a em definitivo em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado, conforme prescreve o art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal - Revisão Criminal procedente para alterar a dosimetria da pena aplicada ao requerente, fixando-a em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Decisão unânime.

(2011.03041382-76, 100.943, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2011-10-03, Publicado em 2011-10-05).

Assim, não vislumbro a possibilidade de desclassificado o crime de estupro de vulnerável para a tentativa, posto que só tem cabimento quando essa decisão for inteiramente divorciada destas, que não é a hipótese dos autos.

Quanto ao argumento de reconhecimento da atenuante da menoridade na sentença, por ser o revisionando menor de 21 anos na época do delito, entendo não assistir razão a defesa, vez que não houve juntada de qualquer prova nova a subsidiar a presente revisão criminal.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido revisional, devendo ser mantido o acórdão condenatório.

É o voto.

Belém, 28 de março de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora